A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER **PROCESSO**.....1421/2007.

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

[X] **INCONSTITUCIONAL**

~~[ ] **ANTIJURÍDICO**~~

~~[ ] **ANTIREGIMENTAL**~~

~~[ ] **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**~~

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 08 de OUTUBRO de 2007.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 44 /2007

PROTOCOLADO SOB Nº 1421 /2007

EM 08 / 08 / 2007

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2007	
ACEITO EM	/	/2007	
APROVADO EM	/	/2007	
REJEITADO EM	/	/2007	
ARQUIVO			

Projeto de Lei

"Institui a Semana Municipal de Combate e Prevenção à obesidade Infantil e dá outras providências".

Artigo 1º - Fica instituída a Semana Municipal de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 11 de outubro, Dia Mundial de Combate à Obesidade.

Artigo 2º - A Semana Municipal de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil terá por objetivo conscientizar a população do município, através de procedimentos informativos, educativos e organizativos sobre os males provocados pela obesidade infantil, suas causas, conseqüências e formas de evitá-la ou tratá-la.

Artigo 3º - A Semana Municipal de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil será realizada com destaque e amplamente divulgada, ficando autorizado o Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Secretaria Municipal de Saúde, a estabelecer e organizar calendários de atividades a serem desenvolvidas durante a Semana ora instituída.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 08 de agosto de 2007.

Vereador Cláudio Costa
Líder Bancada PT

VISTO

Presidente

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 1421/2007.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a) KANEVO

Deliberou a Comissão de (X) enviar, ( ) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 30 de AGOSTO de 200 7.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº** 941/07

(X) Em anexo Informação DPJ de nº 921/07 a qual nos filiamos.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 05 de Setembro de 200 7

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a) :

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 08 de OUTUBRO de 200.7.

Relator(a)

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
Somar experiências para dividir conhecimentos
:: Rua dos Andradas, 1270 11° Andar :: Cep: 90.020-008 :: Porto Alegre RS ::
:: Fone: (0**51) 3228-7933 :: Fax: (0**51) 3226-8390 - 3228-8255 :: www.dpm-rs.com.br ::
Desde 1966

Porto Alegre, 29 de agosto de 2007.

INFORMAÇÃO N.°	1921
Interessado:	Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consulente:	Júlio Rodrigues, Vereador.
Destinatário:	Presidente da Câmara Municipal.
Assunto:	Projeto de Lei nº 44/2007, instituindo a semana de combate à obesidade.
Ementa:	Atribuindo o projeto, ainda que indiretamente, atribuições ao Executivo, caso aprovado, poderá ser vetado pelo fundamento de sua inconstitucionalidade formal.

É solicitado, através de mensagem fax, parecer sobre o Projeto de Lei nº 44/2007, de iniciativa do Vereador Cláudio Costa, e que, como diz sua ementa: "Institui a Semana Municipal de Combate e Prevenção à obesidade infantil e dá outras providências."

É sobre o que passamos a opinar.

1. Está afirmado no caput do art. 61 da Constituição Federal[1], que a iniciativa das leis cabe a qualquer parlamentar ou Comissão, ao Executivo e aos cidadãos, na forma de iniciativa popular, incluída como forma de exercício da soberania no art. 14, III, da Lei Fundamental. É a iniciativa concorrente. Há, no entanto, no mesmo art. 61, exceções a essa regra, que estão indicadas em seu § 1°.

2. A Constituição do Estado, em seu art. 60, recepcionando norma de igual conteúdo da Federal, com clareza determinou:

[1] Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 60- São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

...

III- disponham sobre:

...

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos de administração pública.

Essas considerações e referência a textos constitucionais objetivam demonstrar que o Projeto de Lei que ora examinamos, considerada sua origem legislativa, poderá ser impugnado sob alegação de tratar-se de matéria reservada à iniciativa do Executivo.

3 É verdade que, não há, no projeto, atribuição direta de novas responsabilidades ao Executivo. Há, no entanto, que se ponderar que a razão ontológica de tal reserva de iniciativa, está em que gerando a lei novas atribuições, impor-se-á ao Executivo cumpri-las, sob pena de não o fazendo incidir no crime previsto no art. 1°, XIV do Decreto Lei nº 201/07.[2]

4. O Projeto de Lei nº 044/2007, art. 3º, caso transformado em lei, embora não imponha ao Executivo diretamente novas atribuições, ao autorizar o Executivo através de suas Secretarias de Educação, Cultural e Saúde, a "estabelecer e organizar calendários de atividades a serem desenvolvidos durante a semana ora instituída", está, de fato, impondo-lhes novas atribuições. Neste caso, e por esses fundamentos, entendemos, caso aprovado, poderá o Executivo, quando a ele submetido aos efeitos de sanção, apor-lhe veto por inconstitucionalidade formal.

É a informação.

BARTOLOMÉ BORBA
OAB/RS Nº 2.392

OSCAR BRENO STAHNKE
OAB/RS Nº 3.841

[2] Art. 1º - São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

...

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente.